



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO E DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

NOTA JUSTIFICATIVA

1. A CRCV estabelece no artigo 2º nº 2 que o Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das Autarquias Locais e da descentralização democrática, por esta norma se consagrando o princípio constitucional geral da unidade do Estado e os princípios da autonomia local e da descentralização administrativa que o qualificam sem o contrariarem.

Visando concretizar os citados princípios constitucionais o Governo inscreveu no Programa da actual legislatura o propósito de *“promover um amplo debate nacional sobre a organização territorial, a descentralização e a regionalização em Cabo Verde, com vista a adopção de modelos consentâneos com a realidade do país mas garantidores de um desenvolvimento equitativo e equilibrado de todas as ilhas ...”*, com vista a *“adoptar uma lei quadro da descentralização”*. Para o efeito, realizou-se na Cidade da Praia, entre os dias 9 e 11 de Abril do corrente ano, um Colóquio Internacional subordinado ao tema *“Descentralização e Desconcentração Administrativa: Que modelos para um pequeno Estado Arquipélago como Cabo Verde?”* As conclusões e recomendações deste Colóquio foram devidamente tidas em conta.

2. A presente lei tem por objecto estabelecer o quadro da descentralização administrativa, das parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local e da colaboração das Autarquias Locais com organizações da sociedade civil.

3. Quanto à **descentralização administrativa**, ela pode ser levada a cabo através de: criação, alteração e extinção de Autarquias Locais; transferência definitiva de atribuições ou tarefas administrativas para as Autarquias Locais; delegação temporária de atribuições ou tarefas administrativas nas Autarquias Locais. Os correspondentes processos conducentes à efectivação dos diferentes modos de descentralização estão claramente definidos. No caso da transferência de novas atribuições do Estado para as Autarquias Locais, será precedida de uma fase experimental de três anos, prorrogável por mais dois e será objecto de uma Convenção de Transferência de Atribuições (CTA). Já as delegações de atribuições e tarefas administrativas nas Autarquias Locais são estabelecidas por Acordos de Delegação de Atribuições (ADA) que especificarão, para cada caso, o objecto, alcance, conteúdo e duração da delegação, bem como a dotação de recursos financeiros correspondente, os mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada da referida dotação, as condições e objectivos do exercício dos poderes delegados e indicadores de desempenho.

4. Mantém-se, por agora, o Município como a única categoria autárquica, sendo que a criação de novas Autarquias Locais é condicionada, designadamente, à prévia apresentação de estudo elaborado por entidade idónea independente, conclusivo e demonstrativo da viabilidade e capacidade da nova Autarquia, em termos de recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros para assumir com eficácia as atribuições respectivas e da oportunidade e eficiência provável da referida criação na satisfação das necessidades de desenvolvimento das respectivas populações e em matéria de acção administrativa.

5. Procede-se a uma nova definição do núcleo duro das atribuições das Autarquias Locais, apesar de manter a cláusula geral. Tendo em vista a descentralização democrática da Administração Pública, impõe-se ao Estado o dever de transferir ou delegar temporariamente atribuições ou tarefas administrativas para ou nas entidades administrativas mais próximas das respectivas comunidades beneficiárias, quando a transferência ou delegação se mostrar necessária ou conveniente para melhorar a eficácia e a eficiência dos serviços públicos e não seja proibida pela Constituição ou por lei. No entanto, só são transferíveis ou delegáveis atribuições ou tarefas de promoção de desenvolvimento social e económico e de satisfação de necessidades colectivas das populações. Essa mesma transferência ou delegação de atribuições poderá ser feita globalmente para todas as Autarquias Locais ou apenas para uma ou mais que detenham capacidade técnica e material para assumir plenamente as atribuições e tarefas transferidas ou delegadas.

6. A relação com os administrados é claramente melhorada prevendo, designadamente, a obrigatoriedade das Autarquias Locais disponibilizarem ao público, gratuitamente, informações de interesse geral, através de páginas inseridas na Internet, e preverem no seu regulamento orgânico os mecanismos pelos quais ela estabelece relações estreitas com a sociedade e assegura a efectiva participação das populações respectivas na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas de âmbito local que lhes incumbam.

7. As **parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local** são reguladas na presente lei podendo ser estabelecidas entre o Governo e as Autarquias Locais, por um lado, e as sociedades comerciais, associações de autarquias ou consórcios públicos, associações profissionais, associações públicas e organizações não governamentais, por contrato, para projectos e investimentos, por contrato administrativo, precedendo concurso público, nos termos e pela forma estabelecidos nas leis de contratação pública.

8. Finalmente, a actual proposta incorpora o regime geral das Autarquias Locais e retoma os grandes princípios constitucionais e legais, particularmente os previstos no actual Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/96, de 3 de Julho, que, na sequência da aprovação da lei quadro da descentralização deverá ser revista.

Foi realizada a audição dos Municípios e da Associação Nacional dos Municípios Cabo verdianos, cumprindo assim o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 5º da Lei nº 50/VI/2004, de 13 de Setembro.

Considerando o disposto no Título VI (Do Poder Local) - artigos 226º e seguintes da Constituição;

Tendo em consideração que a matéria em causa integra o domínio da competência legislativa reservada e relativamente reservada da Assembleia Nacional, atento ao estabelecido na alínea j) do artigo 175º e na alínea e) do artigo 176º todos da Constituição;

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea b), do número 1, do artigo 156º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional, a seguinte Proposta de Lei.

PROPOSTA DE
LEI Nº /VII/2008
De de

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Objecto

A presente lei estabelece o quadro da descentralização administrativa e das parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local.

Artigo 2º
Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Descentralização administrativa - todo o processo pelo qual atribuições administrativas e inerentes poderes de opção e/ou execução e controlo são conferidos a centros institucionalizados mais próximos das populações locais beneficiárias da acção administrativa, no quadro da Constituição e das leis e regulamentos emanados dos órgãos de soberania competentes.
- b) Organização da Sociedade Civil (OSC) – organização privada sem fins lucrativos;
- c) Organização Não Governamental (ONG) – organização da sociedade civil que tem por objecto específico o apoio à auto-promoção social, cultural e económica das populações ou de determinadas categorias sociais ou a realização de fins específicos de natureza sectorial;
- d) Associação Comunitária – organização da sociedade civil de base comunitária em que cidadãos se associam com o objectivo de promoção e desenvolvimento socio-económico de uma determinada comunidade local ou agrupamento de comunidades locais de um determinado território municipal.
- e) Parceria público-privada – o acordo por via do qual uma entidade privada se obriga, de forma duradoura, perante uma entidade pública, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente a satisfação de uma necessidade colectiva, responsabilizando-se, no todo ou em parte, pelo financiamento e gestão do empreendimento, nos termos definidos por lei.

Artigo 3º
Princípios gerais

1. A descentralização tem por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.

2. A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no presente diploma de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de actuações.

3. Só são transferíveis ou delegáveis atribuições ou tarefas de promoção de desenvolvimento social e económico e de satisfação de necessidades colectivas das populações.

4. A transferência ou delegação de atribuições pode ser feita globalmente para todas as Autarquias Locais ou apenas para uma ou mais que detenham capacidade técnica e material para assumir plenamente as atribuições e tarefas transferidas ou delegadas.

5. A descentralização deve ser realizada nos termos da presente lei e das que a desenvolverem ou regulamentarem.

Artigo 4º

Modos de descentralização

1. A descentralização pode ter âmbito territorial e ser levada a cabo através da criação e extinção das Autarquias Locais, bem como da alteração dos respectivos territórios.

2. A descentralização pode ainda ter âmbito funcional e ser levada a cabo através de:

- a) Transferência definitiva de atribuições ou tarefas administrativas da Administração Central para as Autarquias Locais;
- b) Delegação temporária de atribuições ou tarefas administrativas nas Autarquias Locais;
- c) Delegação temporária de atribuições ou tarefas administrativas das Autarquias Locais nas Organizações da Sociedade Civil.

Artigo 5º

Liderança e articulação

Compete ao Governo promover a descentralização democrática da Administração Pública, em estreita articulação com a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, podendo, designadamente, adoptar um programa de descentralização de médio prazo.

CAPITULO II

REGIME GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 6º

Princípio da legalidade

A actuação dos órgãos e agentes das Autarquias Locais deve obedecer aos princípios gerais de direito e às normas legais e regulamentares em vigor, respeitar os fins para que os seus poderes lhes foram conferidos e salvaguardar os direitos dos cidadãos.

Artigo 7º

Princípio da independência

Os órgãos das Autarquias Locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 8º
Princípios de autonomia

As Autarquias Locais gozam de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, normativa e organizativa interna.

Artigo 9º
Autonomia administrativa

A autonomia administrativa das Autarquias Locais compreende o poder de praticar actos administrativos definitivos e executórios;

Artigo 10º
Autonomia financeira

A autonomia financeira das Autarquias Locais consiste em possuir finanças próprias que lhes permitem elaborar, aprovar, executar e alterar plano de actividades e orçamento anuais, lançar, liquidar, arrecadar e dispor de receitas próprias, ordenar, processar e liquidar despesas próprias orçamentadas, recorrer ao crédito e realizar investimentos públicos locais, por sua iniciativa, nos termos da lei.

Artigo 11º
Autonomia patrimonial

A autonomia patrimonial das Autarquias Locais consiste em ter, gerir e dispor de património próprio que responde pelas suas dívidas e encargos perante terceiros, nos termos da lei;

Artigo 12º
Autonomia normativa e organizativa

1. O poder regulamentar próprio das Autarquias Locais permite editar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições e nos limites da lei;

2. A autonomia organizativa interna das Autarquias Locais, consiste no poder de, nos termos da lei, através de regulamento orgânico, criar, organizar e controlar serviços destinados a assegurar a realização das suas atribuições.

Artigo 13º
Tutela de legalidade

As Autarquias Locais estão sujeitas à tutela de mera legalidade, nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 14º
Finanças locais e boa gestão

1. As Autarquias Locais têm, para além das suas receitas próprias, direito a uma justa repartição do produto dos impostos e demais receitas cobrados pelo Estado, nos termos do regime de finanças locais.

2. No âmbito da justa repartição referida no número anterior deve ser incentivada a boa gestão pelas Autarquias Locais dos recursos disponibilizados.

Artigo 15º

Classificação das Autarquias Locais

Os Municípios podem, para efeitos de tratamento diferenciado em matéria de transferência de atribuições, serem classificadas em função do grau de desenvolvimento económico e social do seu território, do grau do seu desenvolvimento organizacional e de qualificação dos seus recursos humanos e do volume dos seus recursos financeiros próprios.

Artigo 16º

Criação, alteração e extinção de Autarquias Locais

1. A criação, a alteração e a extinção de Autarquias Locais compete à Assembleia Nacional nos termos da Constituição.
2. A criação de novas Autarquias Locais é condicionada a:
 - a) Estudo elaborado por entidade idónea independente, conclusivo e demonstrativo da viabilidade e capacidade da nova Autarquia Local, em termos de recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros para assumir com eficácia as atribuições respectivas e da oportunidade e eficiência provável da referida criação na satisfação das necessidades de desenvolvimento das respectivas populações e em matéria de acção administrativa;
 - b) Parecer da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
 - c) Parecer dos órgãos das Autarquias Locais abrangidas.
3. A viabilidade político-administrativa prevista na alínea a) do número 1 é aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.
4. À alteração e/ou extinção de Autarquias Locais é aplicável o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 17º

Atribuições e competências

1. Constitui atribuição das Autarquias Locais, **dentro dos limites previstos na lei**, tudo o que respeite aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas designadamente em matéria de:
 - a) Cadastro, ordenamento do território e urbanismo
 - b) Equipamento social;
 - c) Ambiente;
 - d) Água e saneamento básico;
 - e) Saúde pública;
 - f) Habitação;
 - g) Acção Social;
 - h) Energia, transportes e vias de comunicação;
 - i) Educação pré-escolar;
 - j) Cultura, tempos livres e desporto;
 - k) Protecção civil;
 - l) Polícia municipal;
 - m) Promoção de actividades económicas;
 - n) Cooperação descentralizada.

2. As Autarquias Locais gozam de todos os poderes necessários à plena realização das suas atribuições e ao exercício das respectivas competências, incluindo designadamente os de natureza consultiva, de planeamento, de regulamentação, de gestão, de investimento, de fiscalização e de licenciamento.
3. Na prossecução das suas atribuições, as Autarquias Locais têm direito a:
 - a) Conceber, aprovar, executar e controlar planos, programas, medidas e acções válidas no exclusivo âmbito do respectivo território, no quadro das leis, regulamentos, planos, programas, determinações e orientações de âmbito nacional ou sectorial, legalmente emitidos pelos órgãos competentes;
 - b) Decidir, executar e controlar, nos termos da lei, em matérias que sejam expressamente da sua competência exclusiva, concorrente ou articulada com outras entidades públicas ou não tenham sido expressa ou implicitamente atribuídas ao Estado ou a outra entidade pública;
 - c) Impugnar actos, contratos ou normas que violem as suas atribuições e competências ou ofendam a sua autonomia, definidas por lei.
 - d) Administrar e gerir os bens do domínio público ou privado da Autarquia Local;
 - e) Gerir todos os equipamentos sociais públicos de interesse local existentes nos respectivos territórios;
 - f) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema nacional de ordenamento do território, em articulação com a Administração Central;
 - g) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema nacional de planeamento urbanístico, em articulação com a Administração Central;
 - h) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema nacional de protecção civil, em articulação com a Administração Central;
 - i) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, em sistema de saneamento básico, em articulação com a Administração Central;
 - j) Exercer a policia administrativa local nos respectivos territórios autárquicos, designadamente no que respeita à saúde pública, ao ambiente, ao ordenamento do território e urbanismo, à segurança na circulação de viaturas e pessoas nas vias públicas, ao uso de espaços públicos, à protecção civil e à actividade comercial, podendo criar um corpo de policia municipal privativo, nos termos e condições previstas na lei;
 - k) Planear, realizar e gerir investimentos públicos nos domínios mencionados no nº 1;
 - l) Associar-se a outras Autarquias Locais nos termos da lei;
 - m) Estabelecer parcerias-público privadas de âmbito local, regional ou municipal, nos termos da lei;
 - n) Estabelecer cooperação com organizações da sociedade civil;
 - o) Cooperar e geminar com Autarquias Locais de Estados estrangeiros e organizações estrangeiras, nos termos e limites da lei.
4. Para além das atribuições comuns das Autarquias Locais, podem ser-lhes transferidas novas atribuições através de um processo negocial, precedendo uma fase de experimentação e nos termos da lei.

Artigo 18º

Princípio da unidade do Estado

A prossecução das atribuições das Autarquias Locais é feita no respeito pelos princípios da unidade do Estado, da repartição legal de competências entre as entidades públicas administrativas, tendo em conta os objectivos e programas constantes dos planos

enformadores da actividade da Administração Central e da Administração Local e num quadro de cooperação inter-autárquica e de articulação permanente com os órgãos competentes da Administração Central, sem prejuízo da independência estabelecida no artigo 7º.

Artigo 19º

Direito de audição e participação

As Autarquias Locais têm direito de:

- b) Pronunciar-se sobre tudo o que interesse à vida das respectivas populações perante quaisquer órgãos de soberania, autoridades ou entidades;
- c) Participar, através dos seus órgãos representativos, na definição das políticas públicas específicas respeitantes ao território e populações respectivos;
- d) Participar, através dos seus órgãos representativos, na elaboração, execução e controlo de planos, programas, determinações e orientações de âmbito nacional ou sectorial;
- e) Serem ouvidas previamente sempre que os órgãos do Estado competentes pretendam decidir, regulamentar ou legislar sobre matéria que lhes respeite exclusiva ou principalmente;
- f) Participar, nos termos da lei, através dos seus órgãos representativos, nas negociações de acordos de cooperação internacional que directamente lhes digam respeito.

Artigo 20º

Investimentos públicos municipais ou locais

- 1. É da competência da Autarquia Local, sem prejuízo da necessária articulação com o Governo, o planeamento, a realização e a gestão no respectivo território, de investimentos públicos de interesse meramente municipal ou local respeitantes às suas atribuições, salvo acordo escrito em contrário celebrado com a Administração Central.
- 2. O disposto no número 1 não proíbe a comparticipação financeira do Estado nos investimentos públicos de interesse municipal ou meramente local respeitantes às atribuições autárquicas, num quadro de cooperação técnica e financeira estabelecido no regime de finanças locais.
- 3. A realização de obras públicas de interesse municipal ou local, quando não feita por administração directa, só o pode ser mediante contrato administrativo de empreitada com empresas ou empreiteiros de construção civil devidamente licenciados ou no quadro de concessão de obras públicas ou de serviços públicos, nos termos da lei.

Artigo 21º

Direito de associação

- 1. As Autarquias Locais podem associar-se livremente para defesa e realização de interesses comuns e integração de políticas públicas incluídas no âmbito das respectivas atribuições, designadamente para a realização de atribuições ou projectos, prestação de serviços ou aquisição de bens ou equipamentos de interesse comum ou complementar.
- 2. As Autarquias Locais podem constituir consórcios públicos entre si ou com outras entidades públicas, nos termos da lei.
- 3. A Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos é a associação de todos os Municípios Cabo-verdianos para defesa e realização dos seus interesses comuns e para a sua representação política perante os órgãos de soberania e a Administração Central.

Artigo 22º
Cooperação descentralizada

As Autarquias Locais e suas Associações podem estabelecer relações de gemação e ou de cooperação com Autarquias Locais, suas Associações e entidades congêneres de Estados estrangeiros nos termos da lei.

Artigo 23º
Relações com os administrados

1. Nas relações com os administrados, os órgãos e agentes das Autarquias Locais respeitam os princípios da justiça, da transparência, da isenção e imparcialidade, da boa fé e os direitos e interesses legítimos dos particulares.
2. Na aquisição de bens e serviços, na realização de obras públicas e no recrutamento de pessoal, as Autarquias Locais sujeitam-se ao regime da contratação pública estabelecido por lei.
3. Os actos dos órgãos das Autarquias Locais que afectem direitos ou interesses legítimos dos particulares ou lhes imponham deveres, ónus, encargos ou sanções devem ser expressamente fundamentados, nos termos da lei.
4. As Autarquias Locais são obrigadas a disponibilizar ao público, gratuitamente, informações de interesses geral, designadamente através de páginas inseridas na Internet.

Artigo 24º
Regulamento orgânico

1. As Autarquias Locais devem ter, obrigatoriamente, um regulamento orgânico que, além de estabelecer uma estrutura, organização e funções dos respectivos serviços, entre outros, são regulados os mecanismos pelos quais ela estabelece relações estreitas com a sociedade e assegura a efectiva participação das populações respectivas na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas de âmbito local que lhes incumbam.
2. **Na elaboração do regulamento orgânico dos serviços as Autarquias Locais devem obedecer aos princípios da racionalização das estruturas, desburocratização e modernização dos serviços e simplificação dos procedimentos.**

Artigo 25º
Iniciativa popular

1. Os cidadãos recenseados e inscritos no Concelho, suas Associações representativas ou organizações não governamentais legalmente constituídas e sedeadas no território da Autarquia Local têm direito de iniciativa popular, nos termos da lei.
2. A iniciativa popular consiste em requerer à respectiva Assembleia da Autarquia Local que delibere sobre assunto de interesse local incluído no âmbito das suas atribuições, nos termos a regulamentar.

Artigo 26º
Acção popular

1. Qualquer cidadão domiciliado numa Autarquia Local, qualquer associação comunitária ou organização não governamental nela sediada podem, em matéria de interesse da mesma:
 - a) Intentar acção judicial, supletivamente à Autarquia Local, para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos desta que hajam sido usurpados, esbulhados, apossados ou de qualquer modo lesados ou para promover a prevenção, cessação ou perseguição de infracções contra a saúde, o ambiente, o ordenamento do território, as normas urbanísticas e, em geral, a qualidade de vida, bem como o património cultural, construído ou natural;
 - b) Impugnar actos que tenha por ilegais e lesivos do interesse colectivo, praticados ou omitidos por órgãos da Autarquia Local ou por entidades a quem ela tenha delegado atribuições ou tarefas administrativas;
 - c) Obter a condenação dos órgãos da Autarquia Local ou de entidades a quem ela tenha delegado atribuições ou tarefas administrativas à prática de actos a que estejam legalmente vinculados, quando a sua omissão seja lesiva do interesse colectivo
2. A acção referida na alínea a) do nº 1 só pode ser intentada no caso de o cidadão, a associação ou a organização não governamental ter previamente notificado o órgão executivo competente da Autarquia Local do direito que pretende fazer valer e de este não ter proposto a acção no prazo de trinta dias.
3. A acção popular tem carácter urgente, segue a forma sumária do processo civil comum, com exclusão da fase de condensação, e é isenta de imposto de justiça, salvo ocorrência de má.

Artigo 27º

Responsabilidade

1. As Autarquias Locais e as entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas respondem civilmente pelos danos resultantes de lesão dos direitos, liberdades e garantias e dos interesses legalmente protegidos de particulares causados por acção ou omissão ilícita praticada com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício de funções ou por causa delas.
2. Os titulares dos órgãos e os agentes das Autarquias Locais e das entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas respondem, disciplinar, civil e criminalmente, nos termos da lei, por acções ou omissões praticadas no exercício de funções de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias dos particulares.
3. Os titulares dos órgãos das Autarquias Locais e das entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas incorrem em ilegalidade grave, para efeitos de perda de mandato, e podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos sofridos pela Autarquia respectiva, constituídos na obrigação de repor dinheiros públicos ou condenados por crime de responsabilidade quando, dolosamente ou com negligência grosseira, violem as normas legais ou regulamentares que regem a utilização de recursos públicos e o seu controlo, bem como o dever de informação.
4. Os agentes das Autarquias Locais e das entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas respondem disciplinar, civil, criminal e financeiramente, nos termos da lei, pelos seus actos e omissões de que resulte a violação das normas legais e regulamentares que regem a utilização de recursos públicos e o seu controlo.

5. O Ministério Público deve, oficiosamente, promover a efectivação das responsabilidades previstas no presente artigo.

Artigo 28º

Controlo

1. As Autarquias Locais estão sujeitas, nos termos da lei, a:
 - a) Auto-controlo pelos próprios serviços autárquicos;
 - b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, designadamente através de auditorias de contas e de gestão e de inspecções, inquéritos e sindicâncias, levados a cabo por serviços especializados da Autarquia Local, obrigatoriamente existentes e efectivos na orgânica autárquica ou empresas privadas especializadas previamente seleccionadas mediante concurso público e através da acção fiscalizadora da assembleia deliberativa;
 - c) Controlo externo, pelos órgãos do sistema integrado de controlo do Administração Pública e mediante a prestação de contas perante o Tribunal de Contas.
2. Os órgãos executivos e deliberativos de cada Autarquia Local prestam ainda contas do seu desempenho perante as populações respectivas, através de mecanismos de participação efectiva estabelecidos obrigatoriamente no seu regulamento orgânico.
3. A Autarquia Local com graves carências organizativas, de gestão ou financeiras, confirmadas por auditoria externa realizada por empresa privada especializada previamente seleccionada mediante concurso público, podem, a seu pedido ou por decisão judicial a requerimento da entidade de tutela, ser objecto de intervenção administrativa temporária de recuperação a realizar pelo Governo, nos termos da lei, ouvida a Associação Nacional os Municípios Cabo-verdianos.

CAPITULO III

TRANSFERÊNCIA E DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 29º

Âmbito material

1. A transferência de atribuições para as Autarquias Locais implica a transferência do poder de elaborar, aprovar e executar as opções administrativas, bem como o poder de editar regulamentos subordinados e de praticar actos administrativos e celebrar contratos administrativos ou civis relativos às matérias das atribuições descentralizadas.
2. Os poderes descentralizados nos termos do nº 1 devem ser exercidos em conformidade com as normas legais e com as normas regulamentares, administrativas e técnicas emanadas dos competentes órgãos ou instituições do Estado.

Artigo 30º

Transferência inerente de recursos

Toda a transferência ou delegação de atribuições a favor de Autarquias Locais deve ser acompanhada da dotação a favor destas dos recursos necessários ao exercício dos poderes e

cumprimento das obrigações objecto de transferência ou delegação e ao suporte das despesas inerentes ou recorrentes, nos termos da presente lei e do regime de finanças locais.

Artigo 31º

Delegação de atribuições ou tarefas administrativas nas OSC

1. As Autarquias Locais podem delegar temporariamente a prossecução de atribuições próprias ou de atribuições que lhe tenham sido descentralizadas ou delegar tarefas administrativas no âmbito das mesmas atribuições, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, a associações comunitárias, a organizações não governamentais ou a outras organizações da sociedade civil.
2. A delegação de atribuições e tarefas administrativas nos termos do nº 1 implica a transferência temporária da competência para a prática de actos materiais, de registo, certificatórios, de cobrança de taxas e tarifas e de gestão no âmbito das atribuições e tarefas delegadas, em conformidade com os programas, planos, projectos, orientações e instruções dos órgãos competentes da Autarquia Local.
3. As delegações de atribuições e tarefas administrativas previstas no presente artigo são estabelecidas por Acordos de Delegação de Atribuições (ADA), nos termos do artigo 33º.

Secção II **Processo**

Artigo 32º

Processo de transferência de atribuições do Estado

1. A transferência de novas atribuições do Estado para as Autarquias Locais deve ser precedida de uma fase experimental de três anos, prorrogável por mais dois.
2. A fase experimental da transferência é objecto de uma Convenção de Transferência de Atribuições (CTA) cuja minuta, negociada entre as partes, deve ser aprovada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do órgão executivo colegial da Autarquia Local, aprovado pelo respectivo órgão deliberativo, após parecer favorável da Procuradoria Geral da República.
3. A CTA é celebrada entre o Governo, representado pelo Primeiro-Ministro, e as Autarquias Locais interessadas, representadas pelos Presidentes dos respectivos órgãos colegiais executivos.
4. Quando a transferência de atribuições seja feita para todas as Autarquias Locais globalmente, a CTA é assinada, em representação destes, pelo Presidente do órgão executivo colegial da ANMCV.
5. A CTA deve especificar as atribuições e competências transferidas e a dotação de recursos financeiros correspondente, nos termos do nº 10, bem como os mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada da referida dotação e ainda os indicadores de desempenho.
6. Deve ser junto à CTA, em anexo, nos termos do regime de finanças locais, o contrato-programa celebrado entre o Governo e as Autarquias Locais interessadas ou, tratando-se do caso do nº 4, entre o Governo e a ANMCV, na qual se prevê:

- a) Formação do pessoal necessário ao exercício das novas atribuições e competências;
 - b) Mobilidade de pessoal qualificado, preliminar, complementar ou alternativo ao referido na alínea a);
 - c) Apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços necessários ao exercício das novas atribuições e competências.
7. Deve ser, ainda, anexada à CTA, uma cópia do Despacho do Primeiro Ministro, ouvida a ANMCV nos casos do nº 4, estabelecendo uma administração de missão para o acompanhamento e a supervisão do processo de operacionalização do exercício das novas atribuições e competências pelas Autarquias Locais interessadas.
 8. A CTA deve ser publicada no Boletim Oficial.
 9. A entrada em vigor da CTA é sempre reportada ao início do ano económico seguinte ao da sua celebração e condicionada à inscrição no Orçamento de Estado para esse ano económico de um terço da dotação de recursos financeiros a ela correspondente, a transferir para a Autarquia Local.
 10. As dotações previstas em CTA para os anos seguintes ao do início da sua vigência são consideradas despesa obrigatória.
 11. A dotação de recursos financeiros correspondente a cada CTA inclui sempre a descentralização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos, actividades e serviços inerentes às novas atribuições e competências e dos impostos consignados por lei ao seu exercício e pode ainda incluir, como for acordado entre as partes, a transferência do montante necessário ao financiamento da totalidade ou parte das despesas inerentes às novas atribuições e competências ou delas recorrentes, por período não excedente a cinco anos e o produto do aumento, consagrado por lei, das receitas fiscais das Autarquias Locais.
 12. Finda a fase experimental, o Governo, as Autarquias Locais interessadas e a ANMCV procedem à avaliação conjunta dos resultados, com base nos quais o Governo declarara, por despacho do Primeiro Ministro publicado no Boletim Oficial, revertidas as atribuições ou apresenta à Assembleia Nacional uma proposta de lei para a transferência definitiva das atribuições às Autarquias Locais abrangidas pela CTA.
 13. A apresentação à Assembleia Nacional de proposta de lei para transferência definitiva de atribuições é condicionada aos seguintes pressupostos:
 - a) Demonstração de que os indicadores de desempenho especificados na CTA foram alcançados;
 - b) Apresentação de um estudo conclusivo e demonstrativo da oportunidade, eficácia e eficiência da transferência.

Artigo 33º

Processo de delegação de atribuições e tarefas administrativas

1. As delegações de atribuições e tarefas administrativas nas Autarquias Locais são estabelecidas por Acordos de Delegação de Atribuições (ADA) que especificam, para cada caso, o objecto, alcance, conteúdo e duração da delegação, bem como a dotação de recursos financeiros correspondente, os mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada da referida dotação, as condições e objectivos do exercício dos poderes delegados e indicadores de desempenho.

2. A ADA é celebrada entre representantes com poderes bastantes das partes interessadas.
3. Aplicam-se aos ADAs, com as necessárias adaptações, as disposições dos n.ºs 6 a 11 do artigo antecedente.
4. As ADAs são renováveis, uma ou mais vezes, mediante acordo das partes pelo período por elas indicado ou, subsidiariamente, por período igual ao anterior.
5. A renovação depende do cumprimento dos indicadores de desempenho ou da demonstração de que o seu incumprimento não deve ser imputável à entidade beneficiária da delegação.
6. Às delegações de atribuições e tarefas administrativas nas Autarquias Locais com duração superior a cinco anos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no número 12 do artigo anterior.

Artigo 34º

Experiências-piloto

Podem ser realizadas experiências piloto de transferências de atribuições, por período não superior a cinco anos.

Artigo 35º

Controlo

1. O Governo e as Autarquias Locais têm o poder funcional de fiscalizar o desempenho das atribuições, competências e tarefas que tenham transferido ou delegado, podendo, designadamente:
 - a) Estabelecer um sistema de informação regular sobre o desempenho das atribuições, competências e tarefas transferidas ou delegadas a prestar pelas entidades beneficiárias;
 - b) Solicitar e obter informações avulsas das entidades beneficiárias das transferências ou delegações ou de outras entidades públicas ou privadas idóneas;
 - c) Realizar inquéritos, auditorias e acção de fiscalização e verificação no terreno sobre o modo como as atribuições, competências e tarefas são desempenhadas;
 - d) Realizar estudos de opinião junto da população sobre o desempenho das atribuições, competências e tarefas transferidas ou delegadas.
2. O Governo e as Autarquias Locais podem resolver as CTAs e os ADAs que hajam celebrado com vista à transferência ou delegação das atribuições que por lei lhes pertençam, com pré-aviso não inferior a cento e vinte dias e fundamento em incumprimento reiterado por parte dos beneficiários das transferências ou delegações das obrigações assumidas em termos que justifiquem prever o incumprimento dos indicadores de desempenho.
3. A gestão e as contas relativas às atribuições ou tarefas transferidas definitivamente ou delegadas temporariamente são objecto de auditorias por empresas privadas especializadas seleccionadas previamente por concurso público.

CAPITULO IV

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Artigo 36º

Parcerias público-privadas de âmbito regional e municipal ou local

1. As parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local são estabelecidas por contrato administrativo, precedendo concurso público, nos termos e pela forma estabelecidos nas leis de contratação pública.
2. O Governo pode, nos termos da lei, estabelecer parcerias público-privadas com sociedades comerciais, associações de autarquias ou consórcios públicos, associações profissionais, associações públicas e organizações não governamentais para projectos e investimentos de âmbito regional.
3. As Autarquias Locais podem, nos termos da lei, estabelecer parcerias público-privadas com sociedades comerciais, associações privadas de autarquias ou consórcios públicos, associações profissionais, associações públicas e organizações não governamentais para projectos e investimentos de âmbito municipal ou local.

Artigo 37º

Requisitos de celebração e resolução

1. A celebração de contratos de parceria público-privadas de âmbito regional, municipal ou local é condicionada à realização de estudo conclusivo de que essa celebração conduz a uma economia, eficácia e eficiência superior a uma solução alternativa tendo em vista os mesmos objectivos com exclusão de financiamento ou exploração a cargo de entidades privadas.
2. O contrato de parceria público-privada de âmbito regional, municipal ou local deve conter, obrigatoriamente, os respectivos indicadores de desempenho, que permitam avaliar a economia, a eficiência e a eficácia da sua realização.
3. O Governo e as Autarquias Locais podem resolver os contratos de parceria público-privadas que hajam celebrado, com pré-aviso não inferior a 30 dias e fundamento em incumprimento reiterado das obrigações assumidas por parte dos parceiros em termos que justifiquem prever o incumprimento dos indicadores de desempenho acordados.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 38º

Atribuições já transferidas

1. O Governo procede à análise do processo de descentralização realizado até ao presente e adopta as medidas adequadas para ultrapassar as dificuldades, insuficiências e constrangimentos que afectem o pleno exercício pelas Autarquias Locais das atribuições transferidas.
2. No âmbito das providências referidas no nº 1, o Governo, em estreita articulação com a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos, deve aprovar um programa de capacitação de quadros das Autarquias Locais.

Artigo 39º

Regulamentação

O Governo, tendo em vista garantir a plena aplicação e eficácia da presente Lei, deve promover a sua regulamentação e aprovação do novo Estatuto das Autarquias Locais.

Artigo 40º
Revogação

Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei no 134/IV/96, de 3 de Julho, bem como as normas e disposições que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 41º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em ____ de _____ de 2007.

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves